



PARECER Nº 071/2013 - MPC-RR

PROCESSO Nº.	ADD. 14.005-02/2010-NM.701 e CPP 0710/2010
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Servidores
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL	Lucicleide Barreto Queiroz
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, ADCT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Registro de Ato de Admissão do Servidor do **Sr. Neylor Padilha Alves** no cargo de Técnico de Fiscal Municipal, Código NM 701, Matrícula nº 01706, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 409/10 - SMAG, de 12/11/2010; Relatório de Inspeção Nº 011/DIFIP/2011 (fls. 310/312, vol. II); Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal Nº 026/2012/DIFIP/GEFAP (fls. 345/349, vol. II) e Parecer Conclusivo Nº 012/2013 – DIFIP (fls. 352/354).

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades “*in loco*”, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou através do Relatório de Inspeção N° 011/DIFIP/2011 (fls. 310/312, vol. II), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que seja citado o Sr. Robério Bezerra de Araújo, prefeito municipal à época da contratação para apresentar defesa quanto ao ato de admissão irregular do Sr. Neylor Padilha Alves, com fulcro no art. 13, § 1° da LCE n° 006/1994 c/c art. 174 do RITCE-RR, e após, retornar estes autos a esta Gerência para conclusão do feito.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, a Unidade Técnica, emitiu sua opinião através do Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal N° 026/2012/DIFIP/GEFAP (fls. 345/349, vol. II) acerca do ato de admissão do servidor (fl. 013), *in verbis*:

4. DA CONCLUSÃO

A admissão do servidor não decorreu de concurso público motivo pelo qual essa Unidade Técnica deixa de sugerir o registro do ato de admissão do servidor Neylor Padilha Alves, no cargo efetivo de Fiscal



Municipal, código MN-701, matrícula 01706, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 012/2013 – DIFIP (fls. 352/354), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

IV. DA CONCLUSÃO

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos termos proferidos pela Diretora em exercício de Planejamento, Fiscalização Operacional e de Atos de Pessoal (fls. 350/351, vol II), sugerindo a concessão da legalidade do ato admissional constante deste feito, atinente ao servidor **Neylor Padilha Rodrigues**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.*

*Por fim, faço constar que o servidor **Neylor Padilha Rodrigues** já é falecido, e o processo de concessão de pensão post mortem a seus beneficiários, tramita neste e. Tribunal sob o n° 1071/2009, e nesta data segue para sua deliberação, uma vez que a análise da documentação que o integra, foi concluída no âmbito desta **DIFIP**, por meio do **PARECER CONCLUSIVO N° 013/2013 – DIFIP-**, juntado às fls. 115/118.*

A norma do art. 19 do ADCT, foi criada para equilibrar possíveis conflitos decorrentes de questões eminentemente sociais ligadas ao trabalho, vez que dispõe que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição de 1988 (por concurso público), são considerados estáveis no serviço público.

Em continuidade, delimita que o tempo de serviço dos servidores



detentores de tal estabilidade será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação (art. 19, § 1º, ADCT), o que não foi estendido aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se se tratar de servidor, nem aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Por todo o exposto, da análise do posicionamento apontado no Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal N° 026/2012/DIFIP/GEFAP (fls. 345/349, vol. II), bem como das elucidações apresentadas, este Ministério Público de Contas posiciona-se pela não apreciação do registro dos atos de admissão de pessoal do **Sr. Neylor Padilha Alves**, bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se pela **não apreciação do registro** dos atos de admissão de pessoal do **Sr. Neylor Padilha Alves**, bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas